



Processo n. 0021317-72.2008.8.01.0001
Ação: Procedimento Sumário/PROC
Parte Autora: Claudio Cavalcante Mota
Parte Ré: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A

Sentença:

1. Em 4 de novembro de 2008, **CLAUDIO CAVALCANTE MOTA**, neste ato representado por sua companheira e curadora legal *Alciene Monteiro Nogueira* ajuizou Ação de Cobrança de saldo remanescente de Seguro Obrigatório – DPVAT contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pedindo-lhe a condenação ao pagamento do valor equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), decorrente do seguro obrigatório a ser pago em razão de sinistro de acidente de trânsito, ocorrido em 20.1.2007, que ocasionou a invalidez permanente da parte Autora.

Colacionou os documentos de fls. 8/17.

Deferi a assistência judiciária gratuita, e citada, a parte Ré compareceu à audiência de conciliação, apresentando contestação sem assinatura dos advogados constituídos (fls. 39/58).

Determinei a intimação da advogada da parte Ré para apor sua assinatura, sob pena de reputar-se revel, sem comparecimento até a presente data (fl. 63).

Autos conclusos em 29 de novembro de 2010 e os sentencio com atraso, justificado pela falta de estrutura material e humana adequada e necessária ao regular e normal funcionamento deste Órgão Judiciário.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Consigno que na audiência de conciliação a parte Ré apresentou resposta sem apor assinatura de seu representante processual, o que importa em inexistência do ato praticado.

E não há motivo jurídico que permita sua renovação ou a correção, importando mesmo, no caso, em ausência de resposta ou defesa.

Assim, em virtude de ausência de resposta da parte Ré, aplicam-se os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos relatados na petição inicial, já que não há indício ou prova outra que faça resultar convicção diversa.

Ressalto, ainda, que não é apenas a presunção de veracidade que conduz ao juízo de procedência do pedido, mas também os documentos trazidos com a petição inicial pela parte Autora a revelar o direito de recebimento da indenização securitária.

Consigno que a parte Autora colacionou aos autos a documentação mínima exigida legalmente para corroborar sua pretensão, comprovando a ocorrência do sinistro (fl. 14), a lesão sofrida (fl. 16) e o nexo causal entre ambos.

O Boletim Médico atestou que a lesão sofrida pela parte Autora resultou em debilidade permanente, acompanhado da incapacidade para o trabalho, além de uma deformidade incurável - "*sofreu traumatismo crânio encefálico há quatro meses, com lesão frontal bilateral e graves seqüelas cognitivas, de raciocínio e memória de caráter permanente.*"

A parte Autora afirmou que recebeu, via administrativa, o valor correspondente a R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), ou seja, valor inferior ao efetivamente devido, cabendo, a parte Ré, efetuar o pagamento do saldo remanescente.



Como dito acima, a parte Autora apresenta invalidez permanente em razão de acidente de trânsito que a vitimou, devendo ser a indenização completa, conforme previsão da alínea "b" do art. 3º da Lei n. 6.194/74.

Quanto ao valor da indenização do seguro obrigatório – DPVAT, devo lembrar que, aplica-se a lei em vigor na data do evento danoso, não importando a data do ajuizamento da Ação.

No presente caso, o sinistro ocorreu em 20.1.2007, ou seja, sob a vigência da Medida Provisória n. 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n. 11.482, de 31.05.2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, a indenização securitária, para os casos de invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalto, ainda, que não há como graduar o valor indenizatório pela proporcionalidade da invalidez permanente, vez que a Tabela constante do Anexo da Medida Provisória n. 451, que entrou em vigor em 22.12.2008 (convertida na Lei n. 11.945/2009), que determina o valor da indenização securitária conforme o grau da invalidez, somente será aplicada nos acidentes ocorridos a partir daquela data.

A correção monetária para obrigações líquidas, como é a presente questão, em que seu valor vem tarifado em lei, deve incidir após 15 (quinze) dias, a partir da comunicação do sinistro, data em que nasce o direito à indenização, que, se não quitada imediatamente, passa a corrigir-se monetariamente, inclusive, e aqui é o ponto principal, para não gerar enriquecimento sem causa.

No caso, como há registro de comunicação do sinistro, a contagem da correção monetária inicia-se, portanto, em 17.10.2007, data do pagamento a menor.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, visto que se trata de inadimplemento contratual e não de ato ilícito.

Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido e condeno a parte Ré, **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/**, a pagar à parte Autora, **CLAUDIO CAVALCANTE MOTA**, neste ato representado por sua companheira e curadora legal *Alciene Monteiro Nogueira*, o saldo remanescente no valor equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), atualizados a partir da vigência da Lei n. 11.482/2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, ao inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, vigente na época do acidente de trânsito (20.1.2007), com correção monetária do pagamento a menor (17.10.2007), e juros de mora, a partir da citação.

4. Condeno, ainda, a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

5. P.R.I. Transitada em julgado, **(i)** requeira a parte Exequente o cumprimento desta sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (§5º, art. 475-J, CPC); **(ii)** apresentada a memória de cálculo da dívida, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida com exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; **(iii)** não havendo pagamento, requeira a parte Exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória discriminada e atualizada do montante da condenação, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, caput, CPC); **(iv)** requeridos os atos executivos, na forma do item **(iii)**, ordeno a penhora mediante: **(a)** requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressalvando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam



depositados exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; **(b)** e, frustrado o bloqueio, expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, § 2º, CPC). **(v)** executada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC); **(vi)** não requerida o cumprimento desta sentença, nos termos e prazo do item (i), ordeno o arquivamento dos autos (art. 457-J, § 5º, CPC).

Rio Branco-AC, 29 de novembro de 2010.

LOIS CARLOS ARRUDA
Juiz de Direito